



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SECRETARIA DE ESTADO »
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL » REGULARIDADE COM RESSALVAS –
RECOMENDAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01654/16

01. PROCESSO: TC – Nº 15819/12
02. ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 358/2012– Menor Preço
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado de Administração.
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Registro de Preços para aquisição de dieta alimentar, destinada à Secretaria de Estado da Saúde - SES/NAF – para atendimento das demandas judiciais.
06. LICITANTES VENCEDORAS:

EMPRESA	CNPJ	ITENS	VALOR GLOBAL EM R\$
01. TECNOCENTER MAT. MÉDICOS HOSPITALRES LTDA.	06.948.769/0001-12	01,02,06,08,09,15,21,22, 23,24 e 25	1.961.820,00
02. NUTRI CARE PROD. MÉD. HOSP. LTDA	04.275.808/0001-32	03,04,05,10,11,12,13,14, 16,17,18 e 20	1.634.752,00

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 417/419 informou que o Pregão Presencial Nº 358/2012– Menor Preço foi processado e julgado em conformidade com o que determina Lei 10.520/02 e o Decreto Estadual nº. 24.649/03.

Entretanto, apontou sobrepreço na aquisição dos itens 02, 04 e 11, somando-se o valor R\$1.025.418,00 (um milhão vinte e cinco mil quatrocentos e dezoito reais).

Devidamente citada, a Secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, apresentou defesa formalizada através do Documentos TC Nº 04455/13.

Após analisar a defesa ofertada, o Órgão Técnico manteve o sobrepreço registrado com base em pesquisa de mercado (fls. 414/416), pugnando pela irregularidade do procedimento, com a imputação do excesso constatado.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público Junto a este Tribunal, por meio de Cota Ministerial, solicitou o envio do feito à ilustre Auditoria para solicitando informação a respeito da existência de efetiva aquisição decorrente do certame em apreço, quais os órgãos da Administração Estadual que realizaram despesas com base na adesão à vertente Ata de Registro de Preços, mais precisamente no tocante aos itens 02, 04 e 11, bem como o valor do eventual sobrepreço pago.

Devidamente notificada (fls. 457/458), a Secretária de Estado da Saúde, Senhora Roberta Batista Abath apresentou defesa (fls. 462/472), informando que “não houve pagamentos, sequer empenhamentos de despesas para as empresas NUTRI CARE PROD. MED. HOSP LTDA. e TECNOCENTER MAT. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em Relatório de Complementação de Instrução, a ilustre Auditoria repete as considerações trazidas pela defesa em seu ulterior pronunciamento.

Em seguir, os autos foram remetidos ao Ministério Público Junto ao Tribunal para oferta de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante Ministerial, diante das imprecisões das informações veiculadas, não se sentiu, in casu, a segurança necessária para dar pela sua efetiva ocorrência de sobrepreço.

Observou que os valores apresentados pelo Órgão Auditor (menores) foram indicados tomando como base o menor valor encontrado, entretanto, nos casos como o ora em apreço, mostra-se imprescindível, para fins de avaliação do preço contratado, que sejam consideradas também determinadas variantes, dentre as quais preços praticados no mercado local e/ou regional, média desses preços. Desta forma, a verificação de excesso de preços revela-se bem demonstrada quando se tem em mãos a média dos valores efetivamente encontrados no mercado, especialmente no mercado local ou regional, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, a Procuradora ressaltou que, pela documentação e das declarações constantes dos autos, até o presente momento não há indícios de que foram celebrados termos contratuais após a conclusão do Pregão em causa. Como a contratação posterior não é obrigatória, ainda mais quando se trata de Registro de Preços, a futura contratação fica adstrita aos preços cadastrados, oriundos do certame, e em sendo esta concretizada, o instrumento respectivo deve ser encaminhado a este Tribunal para apreciação.

Desta forma, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Nº 0192/16 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em análise, com recomendação ao titular da Secretaria de Estado da Administração, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

VOTO DO RELATOR

A Secretária do Estado da Saúde veio aos autos informar que não houve pagamento ou mesmo empenhamento de despesas relacionadas ao procedimento licitatório em exame. Assim, não há fundamento para se cogitar em responsabilização do gestor pelo sobrepreço mencionado pela Auditoria.

O Relator vota de acordo como o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 358/2012– Menor Preço, bem como dos contratos decorrentes, nos seus aspectos formais;
 - b) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestação de Contas da Secretaria do Estado da Saúde, exercícios 2012 e 2013, verificar a execução do Contrato;
 - c) RECOMENDAÇÃO à Secretaria da Administração do Estado, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.
- a) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 0192/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 358/2012– Menor Preço, bem como dos contratos decorrentes, nos seus aspectos formais;*
- b) *ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestação de Contas da Secretaria do Estado da Saúde, exercícios 2012 e 2013, verificar a execução do Contrato;*
- c) *RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, a Lei de Pregão, bem como dos princípios basilares da Administração Pública*
- d) *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO